



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2732670 - DF (2024/0324037-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **AQUI + VALOR NEGOCIO PROMOCOES E INTERMEDIACOES LTDA**
ADVOGADOS : **GENIVALDO PEREIRA BARRETO - SP237829**
: **MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA - SP245335**
AGRAVADO : **UMBERTO SILVIO DE ALMEIDA CAMPOS**
ADVOGADO : **MILENA MARCONE FERREIRA LEITE - DF039709**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORTUITO INTERNO. SÚMULA 479 DO STJ. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Decisão agravada reconsiderada, uma vez que ficou demonstrado que houve a impugnação específica dos fundamentos da decisão de admissibilidade.
2. Acórdão da Corte de origem em conformidade com Tema Repetitivo 466/STJ e Súmula 479/STJ: *"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias"*.
3. A desconstituição das premissas a que chegou o Tribunal de origem, ao julgar pela existência da responsabilidade em razão da fraude praticada por terceiro, demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
4. Agrado interno provido para conhecer do agrado em recurso especial e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de dezembro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2732670 - DF (2024/0324037-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **AQUI + VALOR NEGOCIO PROMOCOES E INTERMEDIACOES LTDA**
ADVOGADOS : **GENIVALDO PEREIRA BARRETO - SP237829**
: **MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA - SP245335**
AGRAVADO : **UMBERTO SILVIO DE ALMEIDA CAMPOS**
ADVOGADO : **MILENA MARCONE FERREIRA LEITE - DF039709**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORTUITO INTERNO. SÚMULA 479 DO STJ. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Decisão agravada reconsiderada, uma vez que ficou demonstrado que houve a impugnação específica dos fundamentos da decisão de admissibilidade.
2. Acórdão da Corte de origem em conformidade com Tema Repetitivo 466/STJ e Súmula 479/STJ: *"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias"*.
3. A desconstituição das premissas a que chegou o Tribunal de origem, ao julgar pela existência da responsabilidade em razão da fraude praticada por terceiro, demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno provido para conhecer do agravo em recurso especial e negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por **AQUI + VALOR NEGÓCIO PROMOÇÕES E INTERMEDIações LTDA**, contra decisão monocrática da Presidência do STJ, de fls. 700-701, a qual não conheceu do agravo por ofensa ao princípio da dialeticidade, uma vez que a parte agravante não impugnou, especificamente a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

A parte agravante, em suas razões recursais (e-STJ, fls. 705-712), sustenta, em síntese, que nas últimas três páginas do agravo em recurso especial a parte impugnou os referidos fundamentos.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação, conforme certidão de fls. 716-719.

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes os argumentos trazidos pela parte, razão pela qual reconsidero a decisão de fls. 700-701.

Passa-se ao exame do mérito recursal.

Trata-se de recurso especial interposto por AQUI + VALOR NEGÓCIO PROMOÇÕES E INTERMEDIações LTDA contra o v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (e-STJ, fl. 561):

"APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECLARATÓRIA DE NULIDADE. CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VÁLIDO. DESTINO DOS RECURSOS. CONTA DE PARCEIRA COMERCIAL DE CORRESPONDENTE BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR. FRAUDE. FORTUITO INTERNO. DANO MORAL . CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Considerando a ocorrência de fato do serviço decorrente da realização de contrato fraudulento denominado de instrumento , realizado entre a parceira comercialparticular de cessão de crédito da correspondente bancária e o consumidor, deve incidir a responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor, respondendo o fornecedor, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados por defeitos relativos à prestação dos serviços.

2. A empresa recorrente fornece os dados bancários que obtém das instituições financeiras e repassa em sistemas próprios para os seus parceiros comerciais, a fim de aumentar o seu lucro por intermédio do fechamento destes contratos com a instituição financeira. É responsável, então, pelos dados preenchidos, pela proposta realizada ao cliente e pela manutenção de parceiros comerciais idôneos em sua lista, atuando preventivamente na realização de fraudes e golpes. Trata-se de risco inerente à atividade desenvolvida e, portanto, fortuito interno.

3. Cabe ao órgão julgador a devida balização das quantias aplicadas a título de indenização, levando em consideração os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. Dano moral mantido.

4. Recurso conhecido e não provido."

As razões do recurso especial (e-STJ, fls. 586-598), fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, apontaram violação dos arts. 927 do Código Civil de 2002; 373, I, do Código de Processo Civil de 2015; bem como divergência jurisprudencial.

Sustentou-se, em síntese, que a situação ocorridas nos autos foi um fortuito externo, e que *"o alegado evento danoso extrapola os limites da relação objetiva, diante da prática de ato voluntário próprio pelo consumidor que explicita assunção de risco"*, e por isso seria caso de culpa exclusiva do consumidor.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 628-632.

O recurso recebeu crivo negativo de admissibilidade na origem, ascendendo a esta

Corte Superior por meio da interposição de agravo.

Passo a decidir.

No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas carreadas aos autos, consignou que **"as ações da empresa INSIDE, sua parceira comercial, advém de fortuito interno de sua atividade e há evidente responsabilização civil objetiva na reparação dos danos causados ao consumidor"**, *in verbis* (e-STJ, fls. 564-565):

"A apelante defende então que não participou da negociação contratual, nem do instrumento particular realizado entre autor e a empresa INSIDE. Destacou sua atuação apenas como "correspondente bancário do Banco Pan, intermediando o contrato de empréstimo, o qual foi considerado válido."

Não há como o entendimento prosperar.

Neste caso, tanto a empresa que contratou com o consumidor, INSIDE, quanto a empresa que forneceu informações bancárias privilegiadas e averbou o contrato, AQUI+, enquadram-se no conceito de fornecedor disposto no art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, sendo assim, respondem solidariamente pelos prejuízos causados ao beneficiário, pois ambas participam da cadeia de fornecimento de serviço na relação de consumo, conforme exegese dos arts. 7º e 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Há evidente parceria comercial entre AQUI+ e INSIDE para captação de clientes. Consoante elementos de provas apresentados nos autos, notadamente o ID 54210004, as correspondentes bancárias buscam em outras empresas ou representantes a captação de clientes para averbação de crédito consignado nas instituições financeiras parceiras.

A apelante defende que sua parceira comercial não seguiu suas orientações, uma vez que induziu o cliente a depositar em conta bancária própria o produto advindo do empréstimo realizado, por intermédio de contrato particular o que se tornou fraudulento.

Como bem alegou o juízo originário, todavia, as ações da empresa INSIDE, sua parceira comercial, advém de fortuito interno de sua atividade e há evidente responsabilização civil objetiva na reparação dos danos causados ao consumidor.

A empresa recorrente fornece os dados bancários que obtém das instituições financeiras e repassa em sistemas próprios para os seus parceiros comerciais, a fim de aumentar o seu lucro por intermédio do fechamento destes contratos com a instituição financeira.

É responsável, então, pelos dados preenchidos, pela proposta realizada ao cliente e pela manutenção de parceiros comerciais idôneos em sua lista, atuando preventivamente na realização de fraudes e golpes. Trata-se de risco inerente à atividade desenvolvida e, portanto, fortuito interno.

[...]

Sendo incontestada a fraude praticada pela fornecedora, confessada parceira comercial da empresa recorrente, a qual se utilizou dos dados repassados pela parceira para firmar contrato e obter recursos de forma ilícita, presentes os requisitos da responsabilidade civil objetiva da apelante, fornecedora na cadeia de consumo. Constatada a falha na prestação do serviço, especialmente diante da ausência de culpa exclusiva da vítima ou terceiros não pertencentes à relação contratual." (Sem grifo no original).

Com efeito, a jurisprudência pacífica da Segunda Seção desta Corte Superior, consolidada na Súmula 471/STJ, entende que *"as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados*

por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SÚMULA N. 479/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a tese fixada no Tema n. 466 dos Recursos Repetitivos do STJ, convertida na Súmula n. 479 do STJ, segundo a qual "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

2. Incide a Súmula n. 7/STJ quanto ao valor fixado para indenização de danos morais. A jurisprudência desta Corte somente permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização arbitrado na origem.

No caso, o valor estabelecido não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 2.706.893/AM, relator Ministro **HUMBERTO MARTINS**, Terceira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024 - sem grifo no original).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. OCORRÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. VERIFICAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. As instituições financeiras submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, respondendo objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Súmulas n. 297 e 479 do STJ.

2. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca da culpa exclusiva da vítima demanda o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 1.997.142/DF, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024 - sem grifo no original).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA EFETUADAS PELA INTERNET. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. FORTUITO INTERNO. SÚMULA 479 DO STJ. DANO MORAL. VALOR. RAZOABILIDADE. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de

origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

2. "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias" (Súmula 479/STJ).

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.022.058/MG, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023 - sem grifo no original).

Nesse contexto, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ, que incide pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ademais, a Súmula 7/STJ impede que este Tribunal, na via eleita, afaste a assertiva de cunho probatório, firmada na Corte de origem, de que é **"inconteste a fraude praticada pela fornecedora, confessada parceira comercial da empresa recorrente, a qual se utilizou dos dados repassados pela parceira para firmar contrato e obter recursos de forma ilícita, presentes os requisitos da responsabilidade civil objetiva"**.

Nessa mesma linha de inteligência:

"CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479/STJ. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC.

2. Nos termos da Súmula n. 479/STJ, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

3. A desconstituição das premissas a que chegou o Tribunal de origem ao julgar pela existência da responsabilidade em razão da fraude praticada por terceiro demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 2.307.081/PR, relator Ministro **HUMBERTO MARTINS**, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023 - sem grifo no original).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA EFETUADAS PELA INTERNET. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. FORTUITO INTERNO. SÚMULA 479 DO STJ. DANO MORAL. VALOR. RAZOABILIDADE. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO

PROVIDO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

2. "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias" (Súmula 479/STJ).

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.022.058/MG, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023 - sem grifo no original).

Diante do exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro de 11% para 12% os honorários sucumbenciais fixados na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.732.670 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0324037-6

Número de Origem:
07157254720228070001

Sessão Virtual de 10/12/2024 a 16/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AQUI + VALOR NEGOCIO PROMOCOES E INTERMEDIACOES
LTDA

ADVOGADOS: GENIVALDO PEREIRA BARRETO - SP237829
MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA - SP245335

AGRAVADO : UMBERTO SILVIO DE ALMEIDA CAMPOS

ADVOGADO : MILENA MARCONE FERREIRA LEITE - DF039709

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AQUI + VALOR NEGOCIO PROMOCOES E INTERMEDIACOES
LTDA

ADVOGADOS: GENIVALDO PEREIRA BARRETO - SP237829
MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA - SP245335

AGRAVADO : UMBERTO SILVIO DE ALMEIDA CAMPOS

ADVOGADO : MILENA MARCONE FERREIRA LEITE - DF039709

TERMO

"A QUARTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de dezembro de 2024